



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 828, 26 DE MAIO DE 2004.

APROVA A REGULAMENTAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DO COORDENADOR MUNICIPAL DE TRÂNSITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA NOS PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, DEFESA PRÉVIA, APLICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA POR ESCRITO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, no uso das atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 8º. do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº. 9.602, de 21 de janeiro de 1998,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº. 149, de 19 de setembro de 2003, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2003;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a regulamentação das competências da Coordenadoria Municipal de Trânsito do Município de Mangaratiba nos procedimentos de notificação de autuação por infração de trânsito, defesa prévia, aplicação e notificação das penalidades de multa e advertência por escrito, constituídas nos Anexo I, II e III deste decreto.

Art. 2º. As despesas decorrentes da implementação dos procedimentos estabelecidos na regulamentação ora aprovada correrão por conta da dotação orçamentária da Prefeitura Municipal de Mangaratiba.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2004.

Nilton Luiz da Penha
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

REGULAMENTAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA NOS PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, DEFESA PRÉVIA, APLICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA POR ESCRITO.

Capítulo I

DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO

Art.1º. Compete ao Coordenador Municipal de Trânsito da Prefeitura Municipal de Mangaratiba instaurar o processo de defesa prévia e, nos termos da delegação conferida ao Assessor Técnico Especial, julgar a consistência do auto de infração e aplicar a penalidade de multa ou advertência por escrito, conforme estabelecido no artigo 281, nos incisos VII do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro e na Tabela de Divisão de competências instituída pela Resolução CONTRAN nº. 66/98.

Capítulo II

DO ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL

Seção I

Da composição da Assessoria
Técnica Especial

Art. 2º. A Assessoria Técnica Especial será composta por 1 (um) membro, efetivo e suplente, detentores de notório conhecimento acerca da legislação e dos assuntos de trânsito, nomeados por ato do Prefeito, a saber:

I. O representante será indicado pelo Coordenador Municipal de Trânsito.

§ 1º. É vedado ao membro da Assessoria Técnica Especial, efetivo ou suplente, compor, ainda que na qualidade de suplente, Junta Administrativa de Recursos de Infrações — JARI, instalada na Coordenadoria Municipal de Trânsito.

§ 2º. Entende-se por membros, efetivo e suplente, da Assessoria Técnica Especial as pessoas especialmente nomeadas, mediante delegação, conforme inciso I deste artigo, para o exercício das atribuições previstas no art. 2º. deste regulamento.

§ 3º. Por proposta do Coordenador de Trânsito, poderão ser criados até 3 (três) Assessorias Técnica Especial.

Seção II

Das Atribuições da Assessoria Técnica Especial:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 3º. São atribuições da Assessoria Técnica Especial:

I. analisar e opinar sobre a consistência ou regularidade do auto de infração;

II. analisar e opinar sobre a subsistência do auto de infração, em face do prazo estabelecido para a expedição da notificação da autuação;

III. verificar a sua tempestividade, instruir, analisar e opinar sobre o deferimento ou indeferimento do recurso de defesa prévia interposto contra autuação por infração de trânsito, constatada por agente da autoridade de trânsito ou por equipamento de fiscalização eletrônica de velocidade, reações químicas ou qualquer meio tecnologicamente disponível regulamentado pelo CONTRAN;

IV. opinar sobre a aplicação da penalidade de advertência por escrito, conforme art. 267 do CTB;

V. analisar e opinar sobre o cancelamento da penalidade de multa ou advertência por escrito, em face dos prazos prescricionais previstos na legislação vigente;

VI. opinar, de ofício ou a requerimento do interessado, sobre o deferimento da concessão de efeito suspensivo;

VII. analisar autos de infrações de trânsito e opinar sobre a conveniência de submissão dos condutores infratores, quando contumazes, à curso de reciclagem perante o Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro — DETRAN/RJ, conforme incisos I, V e VI do artigo 268 do CTB;

VIII. analisar autos de infrações de trânsito e opinar sobre a conveniência de submissão dos condutores infratores a processo de suspensão do direito de dirigir perante o Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro — DETRAN/RJ, nos casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro;

IX. instruir e analisar a tempestividade dos recursos interpostos perante a autoridade de trânsito, dirigidos à Junta Administrativa de Recursos de Infrações — JARI;

X. instruir e analisar a tempestividade dos recursos interpostos perante a autoridade de trânsito, dirigidos ao Conselho Estadual de Trânsito — CETRAN/RJ;

XI. formalizar e/ou instruir os recursos interpostos pelo Coordenador Municipal de Trânsito, oferecidos contra decisões de proferidas pela JARI, dirigidos ao Conselho Estadual de Trânsito — CETRAN/RJ.

Parágrafo único. À Assessoria Técnica Especial contará, para apoio técnico e administrativo de suas atribuições, com a Coordenadoria Municipal de Trânsito a quem competirá receber, registrar, controlar, expedir processos e atos de expediente e lavrar as atas das suas sessões, bem como exercer, quando solicitado, outras tarefas solicitadas pelo **Coordenador Municipal de Trânsito**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Seção III

Das atribuições do Assessor Técnico Especial

Art. 4º. São atribuições do Assessor Técnico Especial:

- I. cumprir e fazer cumprir este regulamento;
- II. dirigir os trabalhos da Assessoria e propor medidas;
- III. representar a Assessoria ou designar o membro suplente para fazê-lo;
- IV. encaminhar ao **Coordenador Municipal de Trânsito** os processos de defesa prévia apreciados pela Assessoria;
- V. solicitar às autoridades competentes a remessa de documentos e informações sempre que necessário aos exames e decisões da Assessoria, representando ao **Coordenador Municipal de Trânsito** quando não for atendido;
- VI. relatar, como assessor, os processos que lhe forem distribuídos;

Seção IV

Das atribuições do Assessor Técnico Especial

Art. 5º. São atribuições do assessor:

- I. comparecer às reuniões, justificando as faltas;
- II. relatar, no prazo de 07 (sete) dias, os processos que lhes sejam distribuídos, proferindo voto justificado;
- III. votar os processos constantes da pauta;
- IV. assinar o livro de presença das sessões a que comparecer;
- V. requerer diligências, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado o prazo da data em que receber o processo;

VI. comunicar ao **Coordenador Municipal de Trânsito**, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, o início de suas férias ou ausência prolongada, a fim de possibilitar a convocação de seu suplente, sem prejuízo do normal do funcionamento da Assessoria.

Seção V

Das Seções da Assessoria Técnica Especial :

Art. 6º. O membro da Assessoria Técnica Especial, em sessão semanal, realizara as sessões conforme a necessidade do serviço, até o máximo de 4 (quatro) sessões por mês.

Art. 7º. As sessões da Assessoria Técnica Especial somente se realizarão quando presente o seu componente.

Parágrafo único. O membro da Assessoria Técnica Especial fará jus a uma gratificação mensal, inserida no contra cheque, no valor equivalente a quatro (04) sessões da JARI, concernente a um membro, bastante para remunerar o desenvolvimento das suas atividades laborativas, na forma da legislação vigente.

Art. 8º. As sessões das ASSESSORIA serão de caráter reservado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§2º. *As atas* da ASSESSORIA serão publicadas no jornal oficial do município e, em seguida, arquivadas na sua secretaria.

Art. 9º. No julgamento dos recursos de Defesa Prévia não será admitida sustentação oral pelos recorrentes.

Capítulo III

DA DEFESA PRÉVIA

Seção I

Da Notificação da Autuação

Art. 12. Constatada a consistência e regularidade do Auto de Infração, o **Coordenador Municipal de Trânsito** instaurará processo de defesa prévia e expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a notificação da autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. A expedição da notificação da autuação, quando efetivada por via postal, se caracterizará pela entrega deste documento à empresa ou órgão responsável por seu envio ao endereço do proprietário e/ou condutor do veículo infracionado.

§ 2º. Da notificação da autuação constará informação sobre o prazo para a apresentação de defesa da prévia, que será 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento ou da data da publicação da expedição da notificação de autuação.

§ 3º. A identificação do condutor no ato da autuação, não exime o **Coordenador Municipal de Trânsito** da obrigatoriedade de promover a expedição de aviso ao proprietário do veículo infracionado, informando os dados da autuação.

§ 4º. Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo.

§ 4º. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, a notificação da autuação deverá ser remetida ao Ministério das Relações Exteriores, para as providências cabíveis, passando a correr os prazos de oferecimento de defesa prévia e/ou pagamento da multa a partir do seu conhecimento pelo proprietário do veículo.

Art. 13. Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o **Coordenador Municipal de Trânsito** deverá encaminhar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

a notificação da autuação diretamente ao arrendatário, a quem caberá, quando não for o responsável pela infração, promover a identificação do condutor infrator.

Parágrafo único. A arrendadora deverá fornecer ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro — DETRAN/RJ ou a qualquer outro DETRAN da Unidade Federativa do Brasil, na qual o veículo encontra-se licenciado, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB.

Seção II

Do Julgamento do Recurso de Defesa Prévia

Art. 14. Interposto o recurso de defesa da prévia, no prazo previsto no § 2º do art. 4º, deste decreto, cumprirá ao **Coordenador Municipal de Trânsito** apreciá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. O recurso de defesa prévia será apresentado diretamente no protocolo da **Coordenadoria Municipal de Trânsito**, que o registrará e promoverá a sua juntada ao processo previamente instaurado, remetendo-o, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, à secretaria da Assessoria Técnica Especial.

§ 2º. Recebido o recurso, a secretaria, observada a ordem cronológica, promoverá a sua inclusão para apreciação na primeira sessão da Assessoria Técnica Especial.

§ 3º. Deferido o recurso de defesa prévia, o auto de infração será arquivado e o seu registro considerado insubsistente, cujos efeitos serão cancelados do prontuário do veículo e/ou de habilitação do condutor infrator mediante promoção efetuada pelo **Coordenador Municipal de Trânsito**.

§ 4º. Promovida a publicação da decisão referente ao deferimento do recurso de defesa prévia, o **Coordenador Municipal de Trânsito** comunicará o fato ao DETRAN/RJ ou a qualquer outro da Unidade Federativa do Brasil, na qual o veículo encontra-se licenciado.

Seção III

Da aplicação da penalidade de multa ou advertência, sua notificação e prazo para interposição de recurso à JARI

Art. 15. Em caso do não acolhimento das razões de defesa prévia apresentadas pelo proprietário do veículo e/ou infrator, ou se expirado o prazo previsto para o seu oferecimento, o **Coordenador Municipal de Trânsito** aplicará a penalidade de multa ou advertência por escrito, cujo ato será publicado no jornal oficial deste município.

§ 1º. Aplicada a penalidade de que trata o *caput* deste artigo, o **Coordenador Municipal de Trânsito** expedirá o competente documento de notificação ou encaminhará ao DETRAN/RJ ou a qualquer outro da Unidade Federativa do Brasil, na qual o veículo encontra-se licenciado, e este expedirá o documento de notificação, do qual deverão constar, além do previsto em



regulamentação específica e da comunicação do não acolhimento da defesa, no mínimo, os seguintes dados definidos no art. 280 do CTB:

- I. - tipificação da infração;
- II. - local, data e hora do cometimento da infração;
- III. - caracteres da placa de identificação de veículo, marca, modelo e espécie do veículo;
- IV. - data de vencimento para o pagamento da multa ou interposição de recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações — JARI.

§ 2º. A notificação de penalidade de multa deverá conter um campo para a autenticação eletrônica, conforme regulamentação estabelecida pelo Departamento Nacional de Trânsito — DENATRAN.

§ 3º. A notificação de penalidade de multa imposta a condutor será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, nos termos do § 3º do art. 282 do CTB.

Art. 16. A Coordenadoria Municipal de Trânsito poderá valer-se de quaisquer meios tecnológicos hábeis e seguros para promover o julgamento da consistência do auto de infração e a aplicação da penalidade de multa ou advertência por escrito.

Art. 17. O Coordenador Municipal de Trânsito providenciará para que o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro — DETRAN/RJ ou a qualquer outro da Unidade Federativa do Brasil não faça incidir qualquer restrição nos arquivos da Diretoria de Registro de Veículos e/ou de Habilitação, inclusive para fins de licenciamento e transferência de propriedade e/ou expedição da Carteira Nacional de Habilitação, enquanto não for promovido o julgamento do processo de defesa prévia e a consequente publicação da penalidade aplicada, no caso do não acolhimento do recurso apresentado.

Capítulo IV

DO RECURSO À JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES — JARI

Art. 18. O recurso contra a penalidade de multa ou advertência por escrito será interposto perante o Coordenador Municipal de Trânsito, que deverá remetê-lo à Junta Administrativa de Recursos de Infrações — JARI.

§ 1º. O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º. O Coordenador Municipal de Trânsito remeterá o recurso à JARI, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º. Se, por motivo de força maior, o recurso interposto à JARI não for julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Coordenador Municipal de Trânsito, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

§ 4º. A solicitação de efeito suspensivo poderá ser requerida em auto apartado, o qual será, independentemente da decisão proferida pelo Coordenador Municipal de Trânsito, remetido à secretaria da JARI a qual promoverá a sua juntada ao processo principal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art. 19. O recurso contra a imposição de penalidade de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º. Não ocorrendo o recolhimento, no caso de indeferimento do recurso, o valor da multa será atualizado à data do pagamento, conforme previsto no parágrafo único artigo 284 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade de multa, ser-lhe-á devolvida a importância paga.

Capítulo VI

DO RECURSO AO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO — CETRAN/RJ

Seção I

Recebimento e remessa do recurso ao Conselho Estadual de Trânsito — CETRAN/RJ

Art. 20. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto ao Conselho Estadual de Trânsito — CETRAN/RJ, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º. O recurso será interposto, da decisão de indeferimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de deferimento, pelo Coordenador Municipal de Trânsito.

§ 2º. No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor, conforme previsto no § 2º. do artigo 288 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º. Recebido o recurso, o Coordenador Municipal de Trânsito deverá remetê-lo ao Conselho Estadual de Trânsito — CETRAN/RJ no prazo máximo de 08 (oito) dias, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

Seção II

Apreciação de recurso pelo Conselho Estadual de Trânsito — CETRAN/RJ / Notificação da decisão ao Departamento de Trânsito — DETRAN/RJ

Art. 21. A apreciação de recurso pelo Conselho Estadual de Trânsito — CETRAN/RJ encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Art. 22. Recebidos o processo contendo decisão proferida pelo Conselho Estadual de Trânsito — CETRAN/RJ, o **Coordenador Municipal de Trânsito** adotará junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro — DETRAN/RJ ou a qualquer outro da Unidade Federativa do Brasil, no que couber, as seguintes providências:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

I. se deferido o recurso, o cancelamento do registro do auto de infração, da penalidade de multa ou de advertência por escrito, da pontuação e dos demais efeitos decorrentes da infração contestada;

II. se indeferido o recurso, a imposição dos efeitos decorrentes da penalidade aplicada e o seu cadastramento no RENACH; e

III. em ambos os casos, a **Coordenadoria Municipal de Trânsito** ou mediante delegação conferida ao DETRAN/RJ ou a qualquer outro da Unidade Federativa do Brasil, notificará o recorrente sobre a decisão alcançada pelo CETRAN/RJ, a qual poderá ser efetuada por via postal ou qualquer meio tecnológico hábil que assegure a ciência do recorrente.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 23. Aplicada a penalidade de multa, não constata a sua quitação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Coordenador Municipal de Trânsito encaminhará o processo alusivo ao recurso indeferido à (ao) Secretaria de Assuntos Jurídicos, objetivando a promoção da sua inscrição na dívida ativa municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Constatada infração pelo Coordenador Municipal de Trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

Parágrafo único. Sempre que possível o condutor do veículo será identificado no ato da autuação.

Art. 25. Colhida a assinatura do condutor no auto de infração, este valerá como documento de notificação da autuação, bem como do prazo para apresentação de defesa prévia estabelecido no § 2º do artigo 12 deste regulamento.

Parágrafo único. A validade da notificação de que trata o *caput* deste artigo está condicionada a responsabilidade do condutor ou proprietário do veículo infracionado, este se encontrado conduzindo o veículo, perante as prescrições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 26. Para a aplicação da penalidade prevista no artigo 15, *caput*, o **Coordenador Municipal de Trânsito** não necessitará imprimir o auto de infração, se elaborado:

I – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento que será definido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN; e

II – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de



Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

registrador de imagem, regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º. A comprovação da infração referida no inciso II deverá ter a sua análise referendada por agente da autoridade de trânsito que será responsável pela autuação e fará constar o seu número de identificação no auto de infração.

§ 2º. Se, para a aplicação da penalidade, o Coordenador Municipal de Trânsito determinar a impressão do auto de infração, quando impresso, este deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica do CONTRAN e/ou do DENATRAN.

Art. 27. Por analogia ao preceituado no artigo 287 do Código de Trânsito Brasileiro, se a infração for cometida neste município por condutor na direção de veículo licenciado em outro município, o recurso de defesa prévia poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. Recebido o recurso de que trata este artigo, o Coordenador Municipal de Trânsito remetê-lo-á, de pronto, à Assessoria Técnica Especial para o exercício das atribuições previstas no artigo 2º. deste regulamento.

Art. 28. À Critério do Coordenador Municipal de Trânsito os processos de Defesa Prévia, de recursos à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RJ poderão constituir um único processo onde se discutirão, respectivamente, nas referidas instâncias de apreciação, as razões apresentadas pelo recorrente.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador Municipal de Trânsito de Mangaratiba, ouvido, se assim entender, à Secretária de Assuntos Jurídicos do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

ANEXO II

DO FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

1. Sendo a infração de responsabilidade do condutor, quando este não for identificado no ato do cometimento da infração, deverá fazer parte da Notificação da Autuação o Formulário de Identificação do Condutor Infrator contendo, no mínimo:

I. identificação da **Coordenadoria Municipal de Trânsito**, responsável pela autuação;

II. campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome, números do registro do documento de habilitação, de identificação e do CPF;

III. campo para preenchimento da data da identificação do condutor infrator;

IV. campo para a assinatura do proprietário do veículo;

V. campo para a assinatura do condutor infrator;

VI. placa do veículo e número do Auto de Infração;

VII. data do término do prazo para a identificação do condutor infrator;

VIII. esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator;

IX. instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do comprovante de residência e do documento de habilitação, além de documento que comprove a assinatura do condutor infrator, quando esta não constar do referido documento;

X. esclarecimento de que a identificação do condutor infrator só surtirá efeito se estiver corretamente preenchida, assinada e acompanhada de cópia legível dos documentos relacionados no inciso;

XI. endereço da Coordenadoria Municipal de Trânsito, para onde o proprietário deve encaminhar o Formulário de Identificação do Condutor Infrator;

XII. esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas cível, administrativa e penal, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

2. O Formulário de Identificação do Condutor Infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia legível dos documentos relacionados no item anterior.

3. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, por ocasião da identificação, o proprietário deverá anexar ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pela pontuação delas decorrentes.

4. Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida.

5. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

ANEXO III

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO DE DEFESA PRÉVIA

COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Processo: _____

Data: ____/____/____

Ilustríssimo Senhor Coordenador Municipal de Trânsito da Prefeitura Municipal de Mangaratiba.

Nome do requerente por extenso _____
Nacionalidade: _____, Estado: _____, Civil: _____
Profissão: _____, Residência: _____
_____, n.º _____, complemento: _____
Bairro: _____
Município: _____, CEP: _____, Carteira de
identidade n.º: _____, Órgão Expedidor: _____ CPF ou CNPJ
n.º: _____, Telefone: _____, Número de
registro da Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir :
Validade: ____/____/____, vem, em DEFESA PRÉVIA,
requerer a Vossa Senhoria o cancelamento da infração, consignada na guia de
notificação por infração de trânsito a este anexada, pelas seguintes
razões:

(até 30 linhas).

Termos em que pede deferimento

Local, data e assinatura



Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

ANEXAR:

- A) xerox da CNH ou Permissão para Dirigir Veículo.
- B) xerox do Certificado de Registro e Licenciamento Anual de Veículo — CRLV.
- C) xerox da identidade
- D) xerox do CPF ou CNPJ.
- E) xerox do comprovante de residência
- F) original ou xerox autenticada de instrumento de Procuração (no caso de representante legal), com firma reconhecida.
- G) original da Guia de Notificação por Infração de Trânsito ou Certidão Negativa de Multa (nada consta de multa).
- H) documento (s) de interesse do recorrente (fotografia, nota fiscal, declaração, etc.).
- I) se as linhas forem insuficientes para a exposição do fato, o recorrente poderá utilizar o verso deste formulário ou folha à parte, datada e assinada.

IMPERATIVO: Este formulário atenderá, obrigatoriamente, a requerimento de solicitação de cancelamento de 01 (uma) infração de trânsito.